



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1054-57.2012.6.21.0011

Procedência: CAPELA DE SANTANA – RS (11a ZONA ELEITORAL-SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO – EXERCÍCIO 2012

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXERCÍCIO DE 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO PROCESSO QUE JULGOU AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO JUNTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidato a Prefeito no município de Capela de Santana na eleição de 2012, cujas contas foram julgadas desaprovadas pelo Juízo da 11a Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS, tendo a decisão transitado em julgado em 12/09/2014.

Em 15/12/2015, após o arquivamento dos autos em 15/09/14, o referido candidato protocolou pedido de desarquivamento dos autos e de decretação de nulidade do processo desde a sua origem, para que a prestação de contas seja reapreciada, sob o fundamento de que não foi representado por advogado (fls. 141-143).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo da 11a Zona Eleitoral entendeu não ser possível conhecer da petição, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional naquela instância, determinando a remessa dos autos ao TRE, para, entendendo cabível, recebê-lo como recurso da sentença (fl. 146).

Remetidos os autos ao TRE, foi aberto vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 148).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o candidato a Prefeito no município de Capela de Santana-RS nas eleições 2012, Wilson Capaverde, apresentou suas contas em juízo, sem, contudo, juntar o devido instrumento procuratório.

Constatadas irregularidades pela Justiça Eleitoral em Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 78) houve a complementação dos documentos apresentados inicialmente.

Não obstante, a Justiça Eleitoral da 11a Zona Eleitoral, em Relatório Final de Exame, após a realização das diligências necessárias para a complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, constatou as seguintes impropriedades:

Não apresentação do comprovante de transferência da sobra de campanha;

Desconformidade entre as receitas e despesas registradas nas peças apresentadas e os extratos bancários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o Juízo da 11a Zona Eleitoral, após ouvido o Ministério Público Eleitoral, decidiu pela desaprovação das contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE n. 23.376/2012 (fls. 135 e verso).

Dessa decisão foram intimados os candidatos Wilson Capaverde e Jaime Dandolini, conforme aviso de recebimento (fls. 138 e 139), os quais deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para a interposição de recurso (fl. 140).

Sendo assim, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juízo da 11a Zona Eleitoral e procedido ao arquivamento do feito em setembro de 2014 (fl. 140).

Com efeito, o pedido formulado pelo candidato Wilson Capaverde não deve ser conhecido, na medida em que a decisão que desaprovou as contas apresentadas nos presentes autos tornou-se imutável após o trânsito em julgado.

Não se olvida que o processo de prestação de contas passou a ser considerado judicial com o advento da Lei n. 12.034/2009, sendo necessário, portanto, que o candidato esteja representado por advogado.

Também não se desconhece o entendimento firmado pelo TSE no sentido de que na ausência de representação processual por procurador legalmente habilitado nos autos as contas serão consideradas não prestadas.

No caso em apreço, no entanto, o Juízo da 11a Zona Eleitoral constatou irregularidades que conduziram à decisão pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato, na forma do art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/2012, que teve seu trânsito em julgado em setembro de 2014, tornando-se imutável, portanto, na forma do precedente a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.**

1. A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável.
2. A sanção que restringe o direito dos órgãos partidários à distribuição dos recursos do Fundo Partidário não pode ter caráter perpétuo.
3. A realização de diligências - cujo objetivo é a verificação da verdade material - não pode ser relegada apenas às hipóteses que visam apurar irregularidades, devendo ser aceitas também quando visam regularizar falhas detectadas pelos órgãos técnicos. Afinal, não se pode limitar a produção da prova apenas em prejuízo do prestador de contas.
4. Na hipótese dos autos, inviabilizada a realização de diligências para que o partido comprovasse a procedência dos valores que foram tidos como de origem não identificada, a defesa foi efetivamente cerceada, ficando caracterizada a violação à parte final do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso especial provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da petição apresentada pelo candidato às fls. 141-143.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO